



Lei nº 41/2009/GP, de 01 de abril de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 025/2002 e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº 93.94/96, nº 11.494/07, nº 11.738/08 e Resolução CEB/CNE nº03/97, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração referente à Educação Infantil, Ensino Fundamental incluindo a modalidade de EJA -Educação de Jovens e Adultos, para o Magistério Público Municipal de Coronel João Pessoa, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º-** Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 3º-** Os profissionais do Magistério Público Municipal serão regidos por esta Lei e pelo Regime Estatutário, o mesmo empregado para os demais servidores municipais e regulamentado pela Lei Municipal nº 115/01.

**Art. 4º**- Para efeito desta Lei, estende-se por:

**I** - Rede Municipal de Ensino – o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**II** – Magistério Público Municipal – o conjunto dos profissionais do magistério titulares do cargo de professor níveis I, II e III do Ensino Público Municipal, sendo:

**a)** – Professor I com formação em magistério nível médio modalidade normal. Exerce função de docência na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano;

**b)** – Professor II com formação em magistério nível superior. Exerce função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, séries iniciais do 1º ao 5º ano e séries finais do 6º ao 9º ano e suporte pedagógico direto a docência e administração escolar, compreendidas como tal as funções de diretor e vice-diretor de escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

**c)** – Professor III com formação em magistério nível superior e habilitação específica como especialista em curso de pós graduação **Latu Sensu** com carga horária mínima de 360 horas/aula realizado em instituição devidamente autorizada conforme a legislação vigente. Exerce função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais 1º ao 5º ano e séries finais 6º ao 9º ano e suporte pedagógico direto a docência, e ainda administração escolar, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

## **CAPITULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** – a progressão através da mudança de nível e de classe;

**IV** – liberdade de ensino-aprendizagem, pesquisa de divulgação da cultura do pensamento da arte e do saber;

**V** – e promoções periódicas baseadas na avaliação de desempenho e titulação;

**Art. 6º** - A Carreira do Magistério Público Municipal de Coronel João Pessoa compreende o cargo de provimento efetivo de professor nível I, II e III e as funções gratificadas de diretor e vice-diretor.

§ 1º - Os profissionais do cargo de provimento efetivo de professor terão promoções em classes que variam de A a J com diferença salarial de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O piso salarial corresponde respectivamente a classe A de cada nível discriminados no anexo I desta Lei.

**Art. 7º** - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exige como qualificação mínima:

**I** - habilitação em Nível Médio, modalidade normal, para o Professor de nível I;

**II** – Habilitação em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o professor de nível II;

**III** – habilitação em Nível Superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o professor de nível III.

**Parágrafo único** – As funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor serão exercidas preferencialmente por profissionais do quadro efetivo do Magistério Público Municipal com habilitação em Nível Superior e ou especialização e experiência docente de no mínimo 02(dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

## CAPITULO III

### DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 8º** - O ocupante do cargo de professor níveis I, II e III, além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbe: desempenhar as funções docentes com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

**I** – participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e da proposta pedagógica da escola;

**II** – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

**III** – zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV** – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

**V** – cumprir os dias letivos e horas estabelecidas em seu contrato de trabalho, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas e coletivas;

**VI** – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

**VII** – exercer a docência buscando atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino aprendizagem;

**VIII** – ministrar os dias letivos, cumprir as horas de docência, e horas-atividades estabelecidas em seu contrato de trabalho, além de participar integralmente dos períodos dedicados aos planejamentos, avaliações e ao desenvolvimento profissional;

**Art. 9º** - Os professores em função de suporte pedagógico, Diretor e Vice-diretor, além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbe: desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

**I** – coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

**II** – administrar os recursos humanos, os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir os objetivos pedagógicos e administrativos da escola;

**III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidos em seu contrato de trabalho e dos demais docentes e servidores da escola;

**IV** – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

**V** – promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola,

**VI** – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola e cumprimento do calendário escolar;

**VII** – coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e avaliação de desempenho;

**VIII** – acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, em colaboração com os docentes e a família;

**IX** – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino da rede escolar e da escola;

**X** – elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

**XI** – acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

## CAPITULO IV

### DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

**Art. 10** – A função gratificada de diretor será de livre indicação do chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do magistério, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º desta lei.

**Art. 11** – A promoção – mudança de classe, (promoção horizontal) poderá ocorrer somente a partir do cumprimento do estágio probatório e a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, vinculado a um resultado positivo de:

- I – desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional;
- II – tempo de serviço na função docente;
- III – avaliação periódica de aferição de conhecimento na área em que o profissional exerça sua função;
- IV – qualificação em instituições credenciadas.

§ 1º - A promoção se efetivara obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos, quando o profissional obtiver 10 (dez) pontos na sua avaliação de desempenho, sendo:

- a) – tempo de serviço na função docente – 02 pontos;
- b) – resultado do trabalho docente – 04 pontos;
- c) – cumprimento do previsto nos artigos 8º e 9º - 04 pontos.

§ 2º - Os pontos de um período não serão cumulativos para o período seguinte.

§ 3º - Para os fins deste artigo, os pontos serão controlados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 12** – A definição dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação do desempenho far-se-ão em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em cuja elaboração será garantida a participação dos Profissionais do Magistério Público Municipal e será objeto de estudo e aperfeiçoamento a cada início de ano letivo.

§ 1º - O processo avaliativo terá parecer final da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º - Não havendo regulamentação será observado o interstício de 02 (dois) anos para a mudança de classe.

**Art. 13** – A mudança de nível (promoção vertical) ocorrerá mediante a elevação do profissional de um nível para outro subsequente ao que se encontra na carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

§ 1º - A mudança de nível de que tratar o caput deste artigo será efetivado quando o profissional investido no cargo por Concurso Público de provas e títulos atender aos seguintes requisitos;

- a) – concluído o estágio probatório;
- b) – concluído o curso superior após a realização do concurso público a que se submeteu;
- c) – tenha ingressado no Magistério Público por Concurso Público de provas e títulos;
- d) – encaminhar o requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação da nova titulação.

§ 2º - A promoção nos Níveis da Carreira dar-se-á para a classe cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo profissional no nível e classe anteriormente ocupado.

## CAPITULO V

### DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO

**Art. 14** – A nomeação para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal compete ao chefe do poder Executivo Municipal que observará a ordem de classificação em Concurso Público de provas e títulos.

§ 1º - Os profissionais do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e designados para as escolas de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O profissional do Magistério já em exercício de suas atividades em uma escola poderá ser designado para outra, da rede municipal de ensino, por necessidade do Ensino Público Municipal.

§ 3º - A designação do profissional do Magistério para outra escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará existindo vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a administração pública, não podendo essa designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

**Art. 15** – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03(três) anos, durante o qual serão avaliadas capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

**Art. 16** – A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 30:00 (trinta) ou 40:00 (quarenta) horas, de acordo com o seu contrato de trabalho e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 1º - São consideradas horas atividades:

I - as destinadas ao planejamento e avaliação do trabalho docente;

II – a colaboração com a administração da escola;

III – as reuniões pedagógicas;

IV – o trabalho coletivo;

V – a articulação com a comunidade;

**VI** – o aperfeiçoamento profissional (formação continuada);

§ 2º - A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de vinte e quatro horas de docência e seis horas de atividades, das quais o mínimo de três horas são destinadas ao trabalho coletivo da escola.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui um mínimo de trinta e duas horas de docência e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas são destinadas ao trabalho coletivo da escola.

§ 4º - Ao professor contratado com 30:00 (trinta) horas semanais pode ser admitida complementação de até 10:00 (dez) horas por convocação em regime suplementar para atender necessidade da rede municipal de ensino, quando não implicar em acumulação, devendo haver seleção simplificada quando houver mais um interessado.

**Art. 17** – A jornada dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor será 40:00 (quarenta) horas semanais, independente da carga horária do seu contrato de trabalho.

## CAPITULO VI

### DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

**Art. 18** – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário base correspondente ao nível e classe em que o profissional se enquadra, anexo I desta lei e pelas vantagens conforme a legislação vigente:

I – quinquênio;

II – gratificação por titulação;

III – gratificação pelo exercício de função gratificada de diretor e vice-diretor;

IV – gratificação para o exercício do Magistério em escola localizada na zona rural, com valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 19** – A gratificação por titulação é devida à razão de:

I – 5% (cinco por cento) do salário base, pela obtenção de títulos de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, com limite máximo de três títulos;

II – 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre com limite máximo de um título;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base da classe e nível em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação por titulação:

I - A adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação na rede municipal de ensino;

II - A apresentação, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de requerimento do servidor acompanhado de diploma obtido em instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

**Art. 20** - A gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-diretor observará a tipologia das escolas devida à razão de:

I - 20% (vinte por cento) pelo exercício de função de Vice diretor;

II - 20% (vinte por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de pequeno porte, com matrículas entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

III - 30% (trinta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de médio porte com matrículas entre 251(duzentos e cinquenta e um) a 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos;

IV - 40% (quarenta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de grande porte com matrícula a partir de 451(quatrocentos e cinquenta e um) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo profissional do magistério.

§ 2º - Os profissionais não pertencentes ao quadro efetivo e que exerçam funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor terão salário igual ao nível A da carreira mais gratificação, observando-se sua titulação para o exercício do cargo como PII A ou PIII A, com carga horária de 30:00 hs.

§ 3º - A classificação das unidades escolares será estabelecida anualmente no mês de março através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observando a matrícula informada pelo censo escolar.

§ 4º - As gratificações dos diretores das regionais rurais de educação serão definidas de acordo com o somatório da matrícula das escolas rurais da jurisdição de cada regional.

## CAPITULO VII

### DAS FÉRIAS E AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 21** – Ficam garantidas férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em efetivo exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias em janeiro e recessos no meio e final de ano, aos demais profissionais do magistério 30 (trinta) dias;

**Parágrafo único** – Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30 (trinta) dias de serviço.

**Art. 22** – O afastamento para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento remunerado para freqüentar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 1º** - São requisitos indispensáveis à concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

- I – o cumprimento do estágio probatório e mais dois anos de efetivo exercício na rede municipal;
- II – a correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas na rede municipal de ensino;
- III – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – disponibilidade de professor para substituição imediata.

**§ 2º** - O profissional somente se afastará das funções docentes para freqüentar cursos quando comprovada a necessidade mediante parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e quando não implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

**§ 3º** - A concessão da licença para freqüentar cursos prioriza:

- a) – as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) – os profissionais que tiverem mais tempo de serviço a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 23** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva

remuneração, por um período de três meses para participar de curso de qualificação profissional.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis;

§ 2º - A licença de que trata o caput está fundamentada na lei federal nº 9.527/97, que substitui a licença prêmio pela licença para qualificação profissional.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24** – Ficam criados e incluídos no quadro dos funcionários públicos municipais os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de professor, distribuídos nos seguintes níveis:

- a) - 85 (oitenta e cinco) cargos de professor nível médio (PI);
- b) - 37 (trinta e sete) cargos de professor nível superior (PII);
- c) - 18 (dezoito) cargos de professor especialista (PIII).

**Parágrafo único** – Anualmente Decreto do Poder Executivo ajustará o número de cargos de acordo com as promoções conferidas e necessidade da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 25** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 26** – Poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I – Eventuais substituições de profissional integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licenças previstas nesta Lei;
- II – Atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

**Art. 27** – A cessão do profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

§ 1º - Em casos excepcionais a cessão poderá dar-se com ônus para o erário municipal quando o órgão requisitante compensar a Rede Municipal de Ensino com outro profissional de igual qualificação.

§ 2º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**Art. 28** – O enquadramento no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, de que trata esta Lei, dos atuais integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei e de forma automática independente de solicitação do servidor.

**Art. 29** – O poder executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias a execução desta Lei.

**Art. 30** – O profissional do magistério somente fará jus às vantagens decorrentes desta Lei após o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 31** – O reajuste dos profissionais do magistério, bem como as promoções previstas no art. 11 e gratificações de títulos conforme o art. 18, inciso II desta lei será sempre no mês de março e deverá ter sido requerida no ano anterior.

**Parágrafo único** – O reajuste salarial, gratificações e promoções somente se efetivarão quando existir suficiência de recursos.

**Art. 33** – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. A comissão será composta por dois secretários municipais representando o Poder Executivo e dois professores indicados em assembléia convocada especialmente para este fim, ficando assim constituída:

**I** – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** – Um representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças Planejamento e Orçamento;

**III** – Um profissional do Magistério Público Municipal com atuação no Ensino Infantil;

LETRAS	A 5 ANOS	B 7 ANOS	C 9 ANOS	D 11 ANOS	E 13 ANOS	F 15 ANOS	G 17 ANOS	H 19 ANOS	I 21 ANOS	J 23 ANOS
P-I	1.273,04	1.336,69	1.403,52	1.473,69	1.547,37	1.624,73	1.705,96	1.791,25	1.880,81	1.974,85
P-II	1.591,30	1.670,86	1.754,40	1.842,12	1934,22	2.030,93	2.132,47	2.239,09	2.351,04	2.468,59
P-III	1.829,99	1.921,48	2.017,55	2.118,42	2.224,34	2.335,55	2.452,32	2.574,93	2.703,67	2.838,85

TABELAS DE REAJUSTE DO FUNDEB ATUALIZADA NO ANO DE 2014. MUNICIPIO CORONEL JOAO PESSOA  
-RN. MARÇO

**IV** – Um profissional do Magistério Público Municipal com atuação no Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal nomeará a comissão no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 34** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel João pessoa/RN, 01 de abril de 2009.



**FRANCISCO ALVES DA COSTA**

**Prefeito Municipal**